



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001283**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292131-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante RC4 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, são agravados O JUÍZO, AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA., AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A., AGROZ HOLDING LTDA e AGROZ PECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 21532**

**Agravo de Instrumento nº 2292131-39.2024.8.26.0000**

**Agravante: Rc4 Administração Judicial Ltda**

**Agravados: O Juízo, Agroz - Administradora de Bens Zurita Ltda., Agroz Agrícola Zurita S.a., Agroz Holding Ltda e Agroz Pecuária Indústria e Comércio de Bebidas Zurita Ltda**

**Comarca: Araras**

**Juiz (a): Rodrigo Peres Servidone Nagase**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto pelo Administrador Judicial contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de honorários complementares no processo de recuperação judicial do Grupo Agroz.

II. Questão em discussão

A questão em discussão é verificar a necessidade de remuneração complementar requerida pelo Administrador Judicial, em razão do prolongamento do processo recuperacional.

III. Razões de decidir

A remuneração do Administrador Judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, sem ultrapassar o limite legal de 5% do passivo concursal, conforme o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005.

Prolongamento do procedimento e a necessidade de análise de um novo plano justificam a complementação dos honorários.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a remuneração complementar em R\$ 780.789,80 (0,44% do passivo concursal), a serem pagos em 24 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 32.532,90.

O valor fixado atende aos critérios legais e às circunstâncias específicas do caso concreto, equilibrando a justa remuneração pelo trabalho desempenhado com a preservação dos recursos da recuperanda.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento,

com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos da recuperação judicial do Grupo Agroz, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de “*liberação de mais honorários ao d. Administrador*” (fls. 27001/27005 dos autos originários).

Recorreu o Administrador Judicial a sustentar, em síntese, que a recuperação judicial do Grupo Agroz se arrasta por mais de 7 anos, sem ter conseguido homologar um plano de recuperação, em razão de diversas questões que vêm contribuindo para a "eternização" do processo, que não podem ser atribuídas à Administradora Judicial; que houve anulação do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado e da decisão concessiva da recuperação judicial, de modo que, no atual estágio processual, há um novo plano a ser analisado e submetido aos credores, assembleias a serem realizadas, recursos pendentes e valores recebidos de financiadores a exigir fiscalização legal do Administrador Judicial; que é possível o rearbitramento dos honorários do Administrador Judicial em razão do alongamento do processo de recuperação judicial, com base no art. 24 da Lei 11.101/2005 e em precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal; que a remuneração do Administrador Judicial deve ser condizente com o volume e complexidade do trabalho, quantidade de auxiliares necessários, quantidade de credores e demandas processuais, bem como o tempo de duração do procedimento; que, considerando o passivo atualizado de R\$ 178.092.280,25 e os valores recebidos de honorários até o momento de R\$ 5.452.440,00 (equivalente a 3%), não há violação ao artigo 24 da Lei 11.101/2005 que limita a remuneração a 5% do valor devido aos credores; que ao, decidir pela

cessação dos honorários complementares, o D. Juízo de origem impõe que o Administrador Judicial continue trabalhando sem a devida remuneração, o que não é razoável dada a continuidade da prestação de serviços e dos custos inerentes ao exercício da atividade; que a remuneração do Administrador Judicial deve ser adequada a título de complementação, em razão da extrapolação da duração razoável do processo, a qual nem o Administrador nem o Judiciário deram causa. Pugnou pela concessão da tutela recursal, *“para determinar ao grupo em recuperação judicial AGROZ, ora agravado, a continuidade dos pagamentos mensais de R\$ 50.000,00 [ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência] a título de honorários complementares ao administrador judicial, até o efetivo encerramento da recuperação judicial ou a decisão Colegiada”* e, ao final, o provimento do recurso.

Preparo recursal recolhido (fls. 30/31).

Recurso processado sem efeito suspensivo e/ou tutela recursal (fls. 33/37)

Contraminuta (fls. 44/56).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 299/305).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 41/42).

É o relatório.

Indefere-se a oposição ao julgamento virtual.

Não há razão objetiva e nem subjetiva para julgar-se este recurso em sessão presencial ou telepresencial, de resto mais demorada do que a sessão virtual, por ter que observar o agendamento correspondente e a inclusão dos processos em ordem cronológica de encaminhamento à mesa.

No julgamento deste recurso, por expressa vedação legal (CPC, art. 937), as partes não podem sustentar oralmente as razões correspondentes, o que por si só justifica não o pautar em sessão presencial ou telepresencial, até porque, uma vez iniciado o julgamento virtual, as partes podem enviar e despachar memoriais com os integrantes do Colegiado respectivo.

O julgamento deste recurso em sessão virtual, ademais, torna mais célere a prestação jurisdicional e, por isso, concretiza o dever de cooperação imposto a todos os atores do processo (CPC, art. 6º).

Acrescenta-se que a C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu em recente julgamento que *“a realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal”, “não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial” e “a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral”* (REsp nº 1.995.565/SP, Rel. Min. Nancy

Andrighi, Terceira Turma, j. em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Realiza-se, pois, o julgamento virtual.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Dr. Valdemar Bragheto Junqueira, assim se enuncia:

*Vistos.*

*(...)*

*20- Pedido de honorários do Administrador em relação a julho e agosto.*

*Observo que foi deferido o levantamento dos honorários no importe de R\$ 50.000,00 por 12 meses, conforme pedido de fls. 19.654, e a concordância do d. Ministério Público às fls. 20.443/20.444.*

*Conforme decisão de fls. 25.283, o d. Administrador levantou três meses, (agosto, setembro, outubro/2023 - fls. 25.733), conforme decisão de fls. 26.022 levantou mais três meses de novembro, dezembro de 2023, e janeiro de 2024 - fls. 26.769. Conforme decisão de fls. 26.846, foi deferido o levantamento de mais três meses, (fevereiro a abril de 2024 - fls. 26.992).*

*Assim, restam apenas mais três meses a serem levantados- a saber maio, junho e julho. Considerando que o Ministério Público concorda com a liberação de maio/2024 - fls. 26.871.*

**Defiro a expedição do MLE de R\$ 50.000,00, desde logo, em favor do d. Administrador Judicial em relação a maio de 2024.**

**Em relação aos ultimos dois meses faltantes (junho e julho), manifeste-se o d. Ministério Público pela concordância.**

*No mais, indefiro o pedido do d. Administrador de fls. 26.976, para levantamento de honorários referente a Agosto de 2024, pois findou-se o pagamento dos honorários, uma vez que é cediço que o d. Administrador já levantou 54 parcelas de R\$ 89.860,00, conforme decisão de fls. 7604, que somando-se atinge a quantia de R\$ 4.852.440,00,*

*além das 12 parcelas de R\$ 50.000,00, que somando-se geral um total de **R\$ 5.452.440,00**.*

*Embora esse Juízo não seja insensível pelo trabalho realizado pelo d. Administrador, fato é que a presente recuperação se arrasta há mais de sete anos, sem sequer conseguir homologar um plano de recuperação, assim, sopesando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade no valor arbitrado pelo trabalho realizado, levando em consideração a todas as atribuições relacionadas, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, não há que se falar em liberação de mais honorários ao d. Administrador.*

*Intime-se. Ciência ao MP. (fls. 27001/27005 dos autos originários)*

O inconformismo prospera em parte.

De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser fixados com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, observado o limite legal de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Na doutrina sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone ensina que:

*A remuneração do administrador judicial deve ser condizente com todos os deveres impostos a ele durante o procedimento falimentar e recuperacional, mas também não pode ser excessiva a ponto de comprometer a recuperanda ou a Massa Falida e prejudicar credores. Para tanto, deverá o juiz fixar a remuneração do administrador judicial conforme o que ele receberia no mercado para o desempenho de atividade semelhante. Essa fixação deverá ser realizada com base na*

*razoabilidade para que não haja enriquecimento ilícito do administrador, em detrimento da Massa ou da recuperanda, nem remuneração não condizente com o padrão de celeridade e eficiência exigido. Nessa consideração, serão observadas a complexidade do trabalho exigido e a capacidade de pagamento do devedor.*

*A remuneração do administrador, desse modo, deverá ser aferida caso a caso, com a mensuração do volume e complexidade de trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros.*

*Nada impede que, para aferir a complexidade do feito, seja fixada uma remuneração inicial provisória. Após a verificação da real quantidade de credores ou do conjunto de ativos do devedor, nesse caso, poderá ser estabelecido, com maior rigor, qual o melhor montante de remuneração” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book).*

Nesse mesmo sentido, Sergio  
Campinho destaca que:

*Como curial, o desempenho de relevante atividade por parte do administrador judicial não pode ser gracioso. Faz, assim, jus a uma remuneração. A fixação de seu valor e o modo de seu pagamento serão determinados pelo juiz, que deverá para tal observar a capacidade de pagamento do devedor, na hipótese de recuperação judicial, ou a da massa falida, na situação de falência, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para remunerar atividades semelhantes. Mas o montante dessa remuneração não poderá exceder de cinco por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, conforme o caso. (...)*

*Na recuperação judicial toca ao devedor arcar com os dispêndios relativos à remuneração do administrador*

*judicial e com aqueles dos que eventualmente venham ser contratados para seu auxílio. (...)*

*Na fixação da remuneração dos auxiliares, o juiz deverá levar em conta a complexidade dos respectivos trabalhos e os seus valores de mercado (Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book).*

Aqui é incontroverso que o Administrador Judicial recebeu, ao longo dos 7 anos que se processa o processo recuperacional originário, o montante de R\$ 5.452.440,00, o que representa 3,061% do passivo concursal.

Não se desconhece que o processo recuperacional se alongou devido a diversas discussões incidentais, ocasionadas, sobretudo, pelas recuperandas e seus sócios que, por diversas vezes, formularam pedidos desarrazoados na origem e interpuseram inúmeros recursos que foram desprovidos (inclusive com reconhecimento de litigância de má-fé).

Não se pode perder de vista, também, o expressivo trabalho desempenhado pelo Administrador Judicial ao longo desses anos; todavia, é preciso equacionar o valor dos honorários pretendidos pelo Administrador Judicial com todos os critérios previstos no já citado artigo 24 da Lei nº 11.101/2005.

No caso em questão, considerando que fora determinado a apresentação de um novo plano e que o trabalho do administrador deve perdurar por, aproximadamente, mais dois anos, forçoso reconhecer a necessidade de complementação dos honorários.

Com efeito, a apresentação de um novo plano recuperacional demanda complexo trabalho do

Administrador Judicial, que deverá analisar minuciosamente todas as cláusulas e condições do plano (e eventuais impugnações), bem como fiscalizar sua implementação e cumprimento, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, o prolongamento do processo recuperacional exigirá do Administrador Judicial a continuidade de suas atividades por um período considerável, o que, por si só, justifica a majoração de seus honorários.

Contudo, a pretensão do Administrador Judicial para que sejam fixados seus honorários complementares em R\$ 50.000,00 mensais “até o encerramento da recuperação judicial” se mostra excessiva e desarrazoada.

Conforme apontado, o Administrador Judicial já recebeu o equivalente a 3,06% do passivo concursal a título de honorários, a implicar um valor expressivo à título de remuneração; nesses termos, mostra-se razoável o acréscimo de 0,44% a título de honorários complementares o que resulta no valor de R\$ 780.789,80.

Nessa perspectiva, considerado o valor total 6.233.229,80 (3,5% do passivo concursal), dividido por 132 meses (11 anos) chegar-se-ia ao valor de R\$ 47.221,43, mensais, montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do administrador judicial.

Destaca-se que a solução aqui adotada está de acordo com o entendimento desta Câmara Reservada, conforme se depreende dos seguintes julgados:

*– Remuneração de Administrador Judicial – Pretensão à redução do valor arbitrado (5%) sob fundamento de adequá-lo à sua capacidade financeira – Sugestão de arbitramento em 1,5% – Parcial pertinência – Complexidade do trabalho no caso concreto que permite a redução dos honorários – Rearbitramento em 3,5% do passivo concursal – Medida que se mostra razoável e atende aos critérios a serem observados: (a) a quantidade de credores e o tempo necessário à execução das tarefas previstas no art. 22 da LREF; (b) o valor do passivo; (c) o local onde se situam as unidades produtivas e de administração da recuperanda; (d) a dificuldade a ser enfrentada, tendo em vista a natureza dos créditos, pautada na experiência de julgamentos precedentes; (e) o valor dos serviços, por comparação ao mercado e a prática judicial; (f) os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade – Decisão Singular revista – Agravo parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso e arbitram os honorários da Administradora Judicial em 3,5%.*

(Agravo de Instrumento 2040116-14.2023.8.26.0000; Relator Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 25/08/2023)

*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – ECOPLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI – Decisão que fixou os honorários do administrador judicial em 3,5% do total do passivo da recuperanda, em 30 parcelas de R\$ 63.000,00 mensais – Inconformismo – Descabimento – Limite legal de 2% inaplicável na hipótese, porquanto a recuperanda não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte – Valor fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos limites do art. 24 e §1º, da LRE – Montante em consonância com os valores praticados pelo mercado – RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2178800-50.2022.8.26.0000; Relator Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 27/02/2023).*

Assim, é o caso de dar-se parcial provimento ao recurso para fixar-se os honorários complementares para o equivalente a 0,44% do passivo concursal (R\$780.789,80 que deverão ser pagos em 24 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 32.532,90), sendo tal montante compatível com as específicas circunstâncias do caso concreto e com os critérios legais do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator